



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SEGUNDA
CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

AGRADO DE INSTRUMENTO N° 0020752-17.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: ----- AGRAVADO: ----- RELATORA:

DES. HELDA LIMA MEIRELES

PROCESSO ORIGINÁRIO: N° 0006556-36.2021.8.19.0209

JUÍZO DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA
COMARCA DA CAPITAL

A C Ó R D Ã O

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE
INSTRUMENTO. OBRIGACIONAL C/C
INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
NÃO SATISFAÇÃO DO DÉBITO. MEDIDAS ATÍPICAS
DEFERIDAS.**

1. Recurso de agravo de instrumento contra a decisão que, em ação obrigacional c/c indenizatória, na fase de cumprimento de sentença, deferiu as medidas atípicas indicadas pelo exequente (suspensão da carteira de habilitação, apreensão de passaporte e suspensão da conta no Instagram).
2. A questão consistiria em saber se a última medida é viável em razão da sua utilização como ferramenta vinculada à atividade laborativa exercida pelo agravante.
3. No entanto, conforme arguido pela parte recorrida em suas contrarrazões, segundo entendimento do C. STJ, a interposição pela mesma parte de dois recursos em face da mesma decisão viola o Princípio da Unirrecorribilidade, ou Unicidade Recursal, sendo certo que, diante da preclusão consumativa, o segundo recurso não pode ser conhecido.
4. Dessa forma, considerando que, inicialmente, foram opostos embargos de declaração e, posteriormente, agravo de instrumento contra a mesma decisão, é de

HElda LIMA MEIRELES
DESEMBARGADORA RELATORA
PÁGINA 1 DE 13

re





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SEGUNDA
CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

AGRADO DE INSTRUMENTO N° 0020752-17.2025.8.19.0000

rigor o não conhecimento do último recurso, isto é, do agravo de instrumento.

5. Diversos precedentes do STJ e desse Tribunal.
6. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0020752-17.2025.8.19.0000 em que é agravante ----- e agravado ----- --,

*A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora.***

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Helda Lima Meireles Desembargadora Relatora

HELDÀ LIMA MEIRELES
DESEMBARGADORA RELATORA
PÁGINA 2 DE 13

re





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SEGUNDA
CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

AGRADO DE INSTRUMENTO N° 0020752-17.2025.8.19.0000

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por -----contra a decisão indexada em ID 000648, dos autos originários, proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível, Regional da Barra da Tijuca, Comarca da Capital, que, nos autos da ação obrigacional c/c indenizatória, na fase de cumprimento de sentença, deferiu as medidas atípicas requeridas pelo exequente, nos seguintes termos:

"Fls. 644 - Esgotados os meios usuais de constrição de bens e considerando a clara e deliberada tentativa de não pagar o valor do débito, oficie-se ao DETRAN comunicando a suspensão da carteira de habilitação, bem como à Polícia Federal para apreensão de passaporte, a fim de que o Executado informe como irá liquidar a dívida.

Trata-se do emprego de meios suasórios já autorizados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e que se mostram adequados ao caso concreto.

Oficie-se ao Instagram, no endereço a ser fornecido pelo exequente, para que promova a imediata suspensão da conta <https://www.instagram.com/-----/>, até que seja esclarecida a forma de pagamento do débito."

Sustenta, em resumo, que a medida, aparentemente destinada a assegurar a efetividade da execução, desborda dos limites da razoabilidade e da legalidade, vulnerando direitos fundamentais e princípios caros ao ordenamento jurídico. Esclarece, nesse aspecto, que, em mais de uma oportunidade, ofertou propostas para parcelamento do débito, todas recusadas pelo agravado. Para além disso, pondera que sua conta no Instagram não é apenas um perfil pessoal, mas sim uma ferramenta essencial e indispensável para o exercício de sua atividade jornalística. Assim, segundo entende, a decisão agravada, ao determinar a suspensão da referida conta, impõe uma indevida e grave restrição ao direito à liberdade de expressão do agravante, cerceando sua capacidade de informar, de

HELENA LIMA MEIRELES
DESEMBARGADORA RELATORA
PÁGINA 3 DE 13

re





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SEGUNDA
CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

AGRADO DE INSTRUMENTO N° 0020752-17.2025.8.19.0000

se comunicar com o público e de exercer sua profissão de forma plena. Consequentemente, a determinação configura medida que, na prática, equivale à penhora de um bem essencial ao exercício de sua profissão, o que é expressamente vedado pelo art. 833, V, do CPC, devendo ser observada igualmente a orientação extraída do art. 805, do mesmo Diploma. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para seja reformada, em parte, a decisão agravada, afastando-se definitivamente a determinação de suspensão da conta sua conta na rede social Instagram.

A fls. 68/69, foram deferidos os pedidos de gratuidade de justiça para apreciação desse AI e de efeito suspensivo, o que foi alvo de aclaratórios pelo recorrente.

A fls. 74, colacionadas as contrarrazões onde se alega preliminarmente a inadmissibilidade do recurso e se impugna a gratuidade de justiça concedida. Quanto ao mérito, pugna-se pelo desprovimento do agravo.

Quanto às preliminares, o agravante se manifestou, conforme fls. 107/111.

É o relatório.

VOTO

Recebo o recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Tenha-se em mente que a gratuidade de justiça foi concedida apenas para apreciação desse recurso.

Conforme extraído dos autos originários, o recorrido, além da obrigação de não fazer consistente na abstenção da realização de novas publicações em suas redes sociais relacionadas aos fatos narrados pelo autor, foi condenado ao pagamento, a título de compensação pelos danos morais sofridos por esse, da quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Iniciado o cumprimento do julgado, diante da dificuldade na obtenção do crédito, foram postuladas, pelo exequente, medidas atípicas, conforme previsão contida no art. 139, IV, do CPC, sendo deferidas: a suspensão da carteira da

HELENA LIMA MEIRELES
DESEMBARGADORA RELATORA
PÁGINA 4 DE 13

re





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SEGUNDA
CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

AGRADO DE INSTRUMENTO N° 0020752-17.2025.8.19.0000

habilitação, a apreensão do passaporte e a suspensão de conta em rede social (*instagram*).

Em que pesem as razões sustentadas pelo recorrente, assiste razão à parte agravada no tocante à preliminar de não conhecimento do recurso.

Da leitura do indexador 000656, dos autos originários, verifica-se ter o agravante embargado de declaração da mesma decisão ora vergastada.

Observa-se, ainda, que ambos os protocolos se deram em 17/03/2025, com intervalo mínimo entre as distribuições, conforme abaixo se demonstra, sendo os aclaratórios opostos previamente ao presente AI:

Com efeito, é vedado à mesma parte interpor múltiplos recursos contra a mesma decisão, ainda que dentro do prazo legal. Uma vez apresentado o primeiro recurso, ocorre a preclusão consumativa do direito de recorrer, o que impede a apresentação de outros. Aceitar tal conduta violaria o Princípio da Unirrecorribilidade (ou Unidade Recursal).

Sendo assim, a interposição do agravo de instrumento antes do julgamento dos embargos de declaração é processualmente inadequada.

Isso porque, se os embargos de declaração interrompem o prazo processual, a teor do art. 1.026, do CPC, deveria o agravante ter aguardado o julgamento dos aclaratórios para, só então, interpor o presente recurso, evitando, assim, eventual reforma ou suspensão de uma decisão que ainda está sob reanálise do juízo de primeira instância, na medida em que, como sabido, a decisão que aprecia os embargos de declaração integra aquela por ele atacado, em natureza de complementação ou modificação.

Uma única hipótese em que o Código de Processo Civil vigente permite a interposição simultânea de dois recursos contra a mesma decisão ocorre quando uma das partes opõe embargos de declaração e a parte contrária interpõe outro tipo de recurso.

HELENA LIMA MEIRELES
DESEMBARGADORA RELATORA
PÁGINA 5 DE 13

re





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SEGUNDA
CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

AGRADO DE INSTRUMENTO N° 0020752-17.2025.8.19.0000

Nesse cenário, se os embargos de declaração forem acolhidos, a legislação (especificamente os §§ 4º e 5º do art. 1.024 do CPC) garante à parte embargada o direito de ratificar ou adequar seu recurso em função da alteração ou complementação promovida na decisão original.

O que, evidentemente, não é a hipótese.

Compreensão essa que se encontra em perfeita harmonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.
PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO CUMULATIVA DE
DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO.
INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE LEGAL AUTORIZATIVA.
PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO
CONSUMATIVA DA VIA RECURSAL. RECURSO NÃO
CONHECIDO.

1. Ressalvadas as hipóteses legais, o princípio da unirrecorribilidade impede a cumulativa interposição recursal contra a mesma decisão.
2. **O desrespeito ao postulado da singularidade dos recursos torna inviável o conhecimento da segunda insurgência interposta contra o mesmo ato decisório, porquanto incide a preclusão consumativa da via recursal.**
3. Agrado interno não conhecido.

(AglInt nos EDcl no REsp n. 1.607.879/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025.)

AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.
AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO INTERNO.
APRESENTAÇÃO SUCESSIVA. UNIRRECORRIBILIDADE.
EXCEÇÃO.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SEGUNDA
CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

AGRADO DE INSTRUMENTO N° 0020752-17.2025.8.19.0000

- 1. Os embargos de declaração constituem exceção ao princípio da unirrecorribilidade recursal, desde que não sejam opostos simultaneamente à interposição de outro recurso contra a mesma decisão judicial.**
- 2. No caso, a parte recorrente, depois de julgado monocraticamente o recurso de agravo de instrumento, na origem, opôs embargos de declaração, esperou o julgamento monocrático do aclaratório e só depois interpôs o agravo interno, com o fim de levar o debate da controvérsia à apreciação do órgão colegiado. Não havendo, portanto, oposição simultânea de dois recursos contra a mesma decisão, não há óbice ao conhecimento do agravo interno.**
- 3. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.**

(AREsp n. 2.858.592/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 7/7/2025.) grifei

AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RECURSO ESPECIAL PELA MESMA PARTE CONTRA A MESMA DECISÃO.

IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 579/STJ. INVIALIDADE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

- 1. Conforme a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão impede o exame do que tenha sido protocolizado por último, haja vista a preclusão consumativa e a observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões.**
- 2. Não há falar na aplicação da Súmula n. 579/STJ, segundo a qual "não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior", uma vez que, na espécie, ambos os recursos interpostos contra o acórdão proferido no julgamento do agravo de instrumento foram apresentados pela mesma parte, isto é,**

HELENA LIMA MEIRELES
DESEMBARGADORA RELATORA
PÁGINA 7 DE 13

re





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SEGUNDA
CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

AGRADO DE INSTRUMENTO N° 0020752-17.2025.8.19.0000

os aclaratórios que se encontravam pendentes de julgamento no momento da interposição do recurso especial foram opostos pelo próprio ora agravante, e não pela parte adversa.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.252.024/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023.)

E, em reforço, trata-se de entendimento amplamente seguido nesse Tribunal, incluindo a presente Câmara, conforme ementas exemplificativas abaixo colacionadas:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o bloqueio de 20% do valor da aposentadoria do agravante e a suspensão de seu direito de dirigir, nos autos de execução de alimentos e ainda sequer apreciou a alegação de prescrição intercorrente. Constatada a prévia interposição de embargos de declaração contra a mesma decisão, ainda pendentes de apreciação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o conhecimento de agravo de instrumento interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos contra a mesma decisão, violando-se o princípio da unirrecorribilidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O princípio da unirrecorribilidade impede a interposição simultânea de dois recursos contra a mesma decisão, sob pena de preclusão consumativa. 4. A oposição de embargos de declaração interrompe o prazo para interposição de outros recursos, tornando prematuro e incabível o agravo protocolado antes de sua apreciação. 5. A tentativa de antecipação recursal implica supressão de instância e afronta ao princípio do juiz natural. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. Não se conhece de recurso interposto antes do julgamento de embargos de declaração previamente opostos contra a mesma decisão. 2. A interposição simultânea de embargos de declaração e agravo de instrumento viola o princípio da unirrecorribilidade.

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 932, III. Jurisprudência relevante citada:

HELENA LIMA MEIRELES
DESEMBARGADORA RELATORA
PÁGINA 8 DE 13

re





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SEGUNDA
CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0020752-17.2025.8.19.0000

STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1178173/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09/03/2011; TJRJ, AI 0081462-42.2021.8.19.0000, Rel. Des (a). Maria Isabel Paes Gonçalves, j. 03/11/2021. **(008152358.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª**
Ementa Des (a). CARLOS FERNANDO POTYGUARA PEREIRA -
Julgamento: 10/10/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO
PRIVADO (ANTIGA
17ª CÂMARA CÍVEL)

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A MESMA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito, indenização por danos morais e cancelamento de contratos fraudulentos, com pedido de tutela de urgência. O juízo de origem indeferiu a suspensão imediata dos descontos considerados indevidos incidentes sobre o benefício previdenciário do autor, por entender que não havia pedido expresso nesse sentido. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se é admissível a interposição de agravo de instrumento quando já opostos embargos de declaração contra a mesma decisão interlocutória, à luz do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O sistema recursal brasileiro adota o princípio da unirrecorribilidade, segundo o qual não se admite a interposição simultânea ou sucessiva de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, sob pena de preclusão consumativa. 4. Constatada a interposição de embargos de declaração e, antes de seu julgamento, de agravo de instrumento com a mesma causa de pedir, incide a preclusão consumativa, que impede o conhecimento do segundo recurso. 5. A orientação do STJ e deste Eg. Tribunal é firme no sentido de que, em tais hipóteses, apenas o primeiro recurso interposto deve ser conhecido, restando prejudicada a análise do recurso subsequente. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: É inadmissível a interposição simultânea ou sucessiva de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão judicial, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa. Dispositivos relevantes citados: (CPC, art. 932, III; CPC). Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EAg 1.213.737/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 17/08/2016, DJe 26/08/2016; STJ, AgRg no AREsp 2.016.791/PR, Rel. Min. Olindo

HELENA LIMA MEIRELES
DESEMBARGADORA RELATORA
PÁGINA 9 DE 13

re





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SEGUNDA
CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

AGRADO DE INSTRUMENTO N° 0020752-17.2025.8.19.0000

Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1^a Região), Sexta Turma, j. 10/05/2022, DJe 13/05/2022; TJRJ, AI 003245-60.2024.8.19.0000, Rel. Des. Gilberto Clóvis Farias Matos, j. 06/05/2024; TJRJ, AI 0032395-06.2024.8.19.0000, Rel. Des. Carlos Azeredo de Araújo, j. 05/05/2024; TJRJ, Apelação Cível 0022461-02.2016.8.19.0001, Rel. Des. Fernando Foch de Lemos Arigony da Silva, 3^a Câmara Cível, j. 16/06/2021, DJe 21/06/2021. **(0066678-21.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO 1^a Ementa Des (a). PAULO WUNDER DE ALENCAR - Julgamento: 18/08/2025 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15^a CÂMARA CÍVEL)**

AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ENQUANTO PENDENTES DE JULGAMENTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE, UNICIDADE OU SINGULARIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO QUE SE IMPÕE. I. Agrado de instrumento interposto contra decisão proferida no sentido de nomear perito em razão de dúvidas acerca de cálculo realizado por contador judicial, por ter apresentado expressivas divergências quanto aos valores apresentados anteriormente. II. Observa-se ter o interessado oposto aclaratórios perante o juízo a quo três dias antes da interposição do presente agrado. Em suas razões, alegou omissão quanto ao motivo que conduziu o magistrado a desacreditar o trabalho da contadaria judicial, sendo que se encontra em fase de abertura de oportunidade para contrarrazões e, portanto, ainda não analisado. III. Decerto que os embargos de declaração possuem o condão de interromper o prazo para o manuseio de novo recurso, a contar da decisão de seu julgamento, na forma do artigo 1026 do CPC. IV. Entende-se que a interposição de agrado de instrumento contra decisão que ainda se encontra submetida a embargos de declaração pendentes de julgamento viola o princípio da unirrecorribilidade, razão pela qual se revela inadmissível. V. Precedentes jurisprudenciais, inclusive do STJ. VI. RECURSO NÃO CONHECIDO. **(0065631-12.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO 1^a Ementa Des (a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 14/08/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18^a CÂMARA CÍVEL)**

AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELOS DEVEDORES. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO VIOLA O ART. 919, §1º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ENQUANTO PENDENTES DE JULGAMENTO EMBARGOS DE

HELDA LIMA MEIRELES
DESEMBARGADORA RELATORA
PÁGINA 10 DE 13

re





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SEGUNDA
CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

AGRADO DE INSTRUMENTO N° 0020752-17.2025.8.19.0000

DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA A DECISÃO AGRAVADA. ATIVIDADE JURISDICIONAL DE PRIMEIRO GRAU AINDA NÃO ESGOTADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE OU UNICIDADE RECURSAL. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRECEDENTE DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO NÃO CONHECIDO, NA FORMA DO ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (0083012-33.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO 1^a Ementa Des (a). LUIZ EDUARDO C CANABARRO - Julgamento: 02/10/2025 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9^a CÂMARA CÍVEL)

AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO C/C COBRANÇA. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA DETERMINANDO A BUSCA E APREENSÃO DOS EQUIPAMENTOS DESCritos NA INICIAL. INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE RECURSO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DA MESMA DECISÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. RECURSO NÃO CONHECIDO, NA FORMA DO ART. 932, III, DO CPC. (0079235-40.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO 1^a Ementa Des (a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 22/09/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2^a CÂMARA CÍVEL)

AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE REDUZIU OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS DE 30% PARA 18% DOS RENDIMENTOS DO GENITOR, MANTENDO A OBRIGAÇÃO DO RÉU EM ARCAR COM O PAGAMENTO DAS DESPESAS MÉDICAS E ESCOLARES DOS FILHOS. RECORRENTES QUE INGRESSARAM PRECEDENTEMENTE COM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, ANTES DE AGUARDAR O SEU JULGAMENTO, INTERPUSERAM O PRESENTE AGRADO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO DA INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO E PELA MESMA PARTE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE OU UNICIDADE RECURSAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DUPLICIDADE DE RECURSOS QUE RESULTA NO NÃO CONHECIMENTO DO QUE FOI DISTRIBUÍDO POR ÚLTIMO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 932, III, DO CPC. (0076713-40.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO 1^a Ementa Des (a). GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO - Julgamento: 17/09/2025 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19^a

HELENA LIMA MEIRELES
DESEMBARGADORA RELATORA
PÁGINA 11 DE 13

re





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SEGUNDA
CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

AGRADO DE INSTRUMENTO N° 0020752-17.2025.8.19.0000

CÂMARA CÍVEL)

AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DECISÕES DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E POSTERIOR MAJORAÇÃO DE MULTA E SEQUESTRO DE VALORES. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM NÃO APRECIADO. POSTERIOR AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO DO RECURSO POSTERIOR. NÃO CONHECIMENTO DESTE AGRADO. Decisões de tutela antecipada de urgência, posterior majoração de multa e sequestro de valores impugnadas simultaneamente por embargos de declaração na instância de origem e agrado de instrumento na 2ª instância. Violação ao princípio da unirrecorribilidade. Como cediço, a parte deverá atacar a decisão judicial através de único recurso, sob pena de o recurso posterior não ser conhecido por violação à unirrecorribilidade e consequente preclusão. A parte não pode oferecer recursos simultâneos para ampliar a possibilidade de êxito, devendo oferecer um recurso cabível de cada vez. De fato, em tese, cabíveis ambos os recursos, pois a decisão de tutela antecipada e majoração de multa pode ser objeto de embargos de declaração ou agrado de instrumento. Entretanto, consoante princípio da unirrecorribilidade, apenas um único recurso pode ser manejado de cada vez, sendo vedada a interposição simultânea dos 2 recursos, com a preclusão do segundo. No caso de a parte almejar recorrer por embargos de declaração, seria possível a sua interposição, e somente após seu julgamento, oferecer eventual agrado de instrumento. Desse modo, o princípio da unirrecorribilidade seria observado, pois os recursos seriam oferecidos contra decisões próprias, de forma progressiva. In casu, o primeiro recurso interposto foi o de embargos de declaração, restando precluso o presente agrado de instrumento por violação à unirrecorribilidade. Inadmissibilidade manifesta. Se o juízo a quo tem se omitido a apreciar os embargos de declaração interpostos na origem, ao que parece, a pretensão do agravante deveria ser exercida mediante Reclamação ou Correição, nos termos do art. 210 do Regimento Interno deste E. TJERJ. Recurso não conhecido.

**(0027992-57.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO 1ª
Ementa Des (a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento:
12/04/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL)**

Por tais motivos, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, na forma da fundamentação supra.

HELENA LIMA MEIRELES
DESEMBARGADORA RELATORA
PÁGINA 12 DE 13

re





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SEGUNDA
CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

AGRADO DE INSTRUMENTO N° 0020752-17.2025.8.19.0000

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

**HELENA LIMA MEIRELES
Desembargadora Relatora**

HELENA LIMA MEIRELES
DESEMBARGADORA RELATORA
PÁGINA 13 DE 13

re

